



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Recurso nº : 122.288  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : YURIE KAJITA DELFINI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.353

**IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - 1.**  
O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "*definitivamente extinto*" (sic § 4º do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em janeiro de 1993, ou seja, extinguiu-se em janeiro de 1998. Assim, o *dies ad quem* para a restituição se daria tão somente em janeiro de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afastado a decadência decretada pela decisão recorrida.

3. Não bastasse isto, o ente tributante concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa n. 165 de 31.12.98, nos termos do Parecer COSIT n. 4/99.

*OM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016347/99-36

Acórdão nº. : 102-44.353

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA - 4.** Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YURIE KAJITA DELFINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), José Clóvis Alves e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº : 102-44.353  
Recurso nº : 122.288  
Recorrente : YURIE KAJITA DELFINI

**RELATÓRIO**

YURIE KAJITA DELFINI, CPF 010.300.279-00, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1994 e conseqüente pedido de restituição de fls.01, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação de fls.01 e seguintes, foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que recebeu do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em decorrência de "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PRODEM".

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu a notificação, por ter se escoado o prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168, I do C.T.N.).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba manteve a negativa, por entender, também ter a contribuinte decaído de seu direito, além de ter apreciado e rebatido todos os argumentos apresentados pela contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº. : 102-44.353

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Em seu recurso, expõe a contribuinte que seu contrato de trabalho com o BRDE foi rescindido em 11/01/1993, por ter ela aderido ao PRODEM (Programa de Incentivo à Demissão Voluntária) do citado Banco.

Nessa ocasião, o empregador reteve na fonte o I.R., sobre a indenização prevista no PDV, dela contribuinte e de vários outros aderentes ao PDV, quando alguns desses funcionários (mas não a contribuinte) impetraram mandado de segurança visando impedir o recolhimento ao Tesouro de retenção feita.

O MM. Juiz desse feito determinou o depósito à sua ordem dos valores retidos e o BRDE, por cautela, ajuizou ação cautelar incidental em mandado de segurança, na qual pleiteou fosse depositado o valor do I.R., evitando o Banco os ônus decorrentes de eventual mora.

O pleito do BRDE foi deferido e a contribuinte declara ter ficado tranqüila, imaginando que o IRPF sobre as verbas indenizatórias que recebeu estava depositado em Juízo.

Somente em 10/09/99, diz a contribuinte, é que teve ela ciência de que o IRPF de Cr\$ 189.525.483,00 retido em 11/1/93 não foi depositado em Juízo, mas recolhido aos cofres da União, conforme carta do BRDE de folhas 49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº. : 102-44.353

O IRPF sobre outro recebimento da contribuinte retido em 26/01/93 estaria englobado no depósito judicial pré-citado (valor do imposto de Cr\$ 97.007.871,00 que, acrescido de correção per fez o depósito de CR\$ 114.590.011,62).

Alega, mais, em seu recurso, a contribuinte que não é a responsável tributária, pois o responsável é o BRDE e que, não tendo ela tomado conhecimento do recolhimento feito, julgando pelo contrário, que o valor estava depositado, não podia decair de seu direito, eis que o prazo de decadência só começaria a fluir no dia 10/09/99, quando ficou ela, contribuinte, sabedora que o recolhimento à União fora feito.

Alega, ainda, que, mesmo que a contagem não se faça a partir de 10/9/99 face ao disposto no art. 150 e seu parágrafo do CTN e considerando que somente em julho de 1996 recebeu ela a "Notificação de Lançamento", que seria a "homologação" referida na legislação aqui citada.

Diz, mais, que contestou os valores dessa notificação, que foi reformada, sendo expedida nova notificação em 25 de abril de 1997, data a partir da qual, se não for aceita a argumentação inicial, deveria ser contado o prazo decadencial.

Diz a contribuinte, expressamente (a fls.100) que o prazo decadencial começou a fluir em 25/04/97, devendo terminar, pois, somente em 25/04/2002.

Alega, por fim, que a não restituição do tributo retido configuraria enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Saliente-se que a r. decisão da Delegacia de Julgamento ao tratar do prazo decadencial e sua contagem optou pela aplicação do artigo 168 do CTN, contando 5 anos a partir da extinção do crédito tributário e considerando a retenção na





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº : 102-44.353

fonte como tal extinção, a onde concluiu ter a contribuinte decaído de seu direito em janeiro de 1998, entendendo não aplicável o prazo a contar da homologação, eis que o valor em litígio e não tributável e, portanto, não sujeito a ajuste na declaração anual.

Desse entendimento, permito-me discordar, eis que, na declaração de ajuste, os rendimentos não-tributáveis também devem ser arrolados.

A discussão, portanto, deve versar sobre a aplicabilidade ou não do artigo 168 do CTN na repetição ao I.R. retido na fonte indevidamente (há divergência doutrinária sobre se esse prazo é de prescrição ou decadência, discussão que não interessa ao caso ora focado).

Entende a maior parte dos doutrinadores (e a corrente dominante no E. STJ) que, nos casos de antecipação do imposto, como é o caso do imposto de renda na fonte, não se aplica a regra do art. 168 do CTN, mas sim o art. 150, corrente à qual me filio.

Várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes são no sentido de que o termo inicial para a repetição seria o mesmo da contagem de prazo para constituição de crédito tributário e iniciar-se-ia com a entrega da Declaração de Rendimentos, quando se opera o chamado "autolancamento" com a homologação tácita da antecipação, aplicando-se, pois, a regra do art. 150 do CTN (Ac, nº 104-79.72/90 do 1º CC. Ac. nºs 102-28.951/94, 101-89.423/96, 101-89.177/95, 103-16.585/95 e 103-16.631/95).

O Ato Declaratório SRF 096/99, trazido à colação pela douta Delegacia de Julgamento, determinou a contagem a partir da extinção de crédito tributário, o que, no caso do IRPF retido na fonte ocorre, não quando da retenção, mas quando de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº. : 102-44.353

homologação tácita que acontece no momento da entrega da declaração, conforme reza o § 1º do precitado art. 150, que declara que o pagamento extingue o crédito "sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento".

Adotada a regra do art. 150 do CTN, ainda assim a repetição do indébito foi pleiteada fora do prazo, eis que, no exercício de 1994 o prazo para entrega da declaração de ajuste foi até 31 de maio e o pleito de restituição data de 21/10/1999.

O mandado de segurança impetrado por um grupo de funcionários do BRDE, entre os quais NÃO se inclui a contribuição, não podia ter o condão de interromper a contagem do prazo.

A inclusão do nome da contribuinte na relação que o BRDE incluiu na medida cautelar incidental (fls.37) não a tornou parte na ação e não afasta a decadência do direito da contribuinte.

A alegação de enriquecimento sem causa não pode modificar a aplicação de prazos que a lei fixa de maneira peremptória.

Destarte, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.

DANIEL SAHAGOFF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº : 102-44.353

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente, entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição pelo contribuinte. De fato, o contribuinte protocolou em 21/10/99 o pedido de restituição do imposto que alega "pagou" indevidamente, mediante retenção na fonte durante o período-base de 1993.

Entendo que o prazo quinquenal para restituição do indébito tributário só começa a fluir ou da homologação expressa feita pelas autoridades administrativas ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte ou da homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo aquela homologação expressa (art. 150, §4º, do CTN). Isto porque, o artigo 156, VII, do CTN, assevera que a extinção do crédito tributário no caso do lançamento por homologação somente se dá com "*o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º*". Somente havendo o pagamento e a homologação do lançamento realizado, por delegação legal, pelo contribuinte é que ocorrerá a extinção do crédito tributário e o início do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, I, do CTN.

Apenas para não deixar passar em branco, quanto ao argumento daqueles que entendem que apenas o pagamento extingue o crédito tributário, **cabe**

*LM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº. : 102-44.353

ressaltar que, quando o CTN no artigo 156, I, prevê a extinção do crédito tributário pelo pagamento, está se referindo aos casos em que a própria autoridade tributante se encarrega de efetuar o lançamento tributário, ou seja, verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica a penalidade cabível, ou seja, nos lançamentos por declaração (art. 147 do CTN) e de ofício (art. 149 do CTN). Não é o caso dos autos, onde o contribuinte promove todas aquelas atividades, nos termos do artigo 150 do CTN e da legislação do imposto de renda, cabendo à autoridade administrativa apenas a homologação expressa deste lançamento, quando haverá a extinção do crédito tributário ou, se inexistir a homologação expressa, com o decurso de cinco anos do fato gerador, a chamada homologação tácita.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve a homologação expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte, o prazo de cinco anos para a restituição somente fluiria a partir de janeiro de 1998, após cinco anos do fato gerador ocorrido em janeiro de 1993, assim o prazo final para restituição somente se daria em janeiro de 2003.

Ademais, o ente tributante concede ao contribuinte o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa n. 165 de 31.12.98, nos termos do Parecer COSIT n. 4/99.

Por conseguinte, o prazo decadencial para a restituição do indébito em comento, segundo o Parecer Cosit n. 4/99, só começou a fluir a partir de dezembro de 1998 e se extinguiria em dezembro de 2003.

Destarte, inexistente qualquer decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

*JOM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº : 102-44.353

Quanto ao mérito, a questão que se coloca nestes autos é saber se os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos, inclusive os de incentivo à aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de considerar a natureza eminentemente indenizatória de tais rendimentos. O fato de considerar o rendimento como verdadeira indenização deve remeter à conclusão que se trata de hipótese de não incidência do imposto.

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos do planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "*no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a*

*RAM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016347/99-36  
Acórdão nº : 102-44.353

*empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).*

O reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos que se examina se deu inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, e , mais recentemente pelo próprio autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório n. 95/99, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentaria pela Previdência Oficial ou Privada.”

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, para reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda exigidos em razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário promovido pelo empregador.

Sala de Sessões – DF, em 15 de agosto de 2000.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA